

Advocacia de Estado e a litigância de má-fé

Danilo Barth Pires¹

Sumário: 1 – Introdução; 2 – A problemática enfrentada pelos advogados de estado; 3 – Evolução legislativa; 4 – Evolução doutrinária; 4.1 – Natureza jurídica da condenação nas penas por litigância de má-fé – teoria da responsabilidade civil subjetiva; 4.2 – Outra corrente doutrinária – teoria do abuso de direito; 5 – Evolução jurisprudencial; 5.1 – O art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil e a Adin 2652/03; 5.2 – A responsabilidade pessoal do advogado e a correta interpretação dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil; 5.3 – Jurisprudência – requisitos positivos e negativos; 6 – Análise do Novo Código de Processo civil; 7 – Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

O tema proposto no presente estudo – Advocacia de Estado e a litigância de má-fé – tem grande relevo atual nas bancas de contencioso da advocacia pública brasileira.

Isso em razão da existência de ações em que os Advogados de Estado² ainda são pessoalmente responsabilizados e condenados nas penas por litigância de má-fé.

1 Procurador do Estado de São Paulo, classificado na Procuradoria Fiscal, mestrando em Direito Constitucional e Processual Tributário pela PUC/SP, especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Diretor de Prerrogativas da APESP - biênio 2014-2015.

2 São considerados advogados de Estado para efeitos do presente trabalho os Procuradores dos Estados, dos Municípios e os membros da Advocacia-Geral da União, tais como os Procuradores Federais, os Advogados da União e os Procuradores da Fazenda Nacional.

A interposição de recursos tidos como protelatórios ou o descumprimento de ordens judiciais ainda são por vezes repreendidos pelo Poder Judiciário com penas impostas aos Advogados de Estado³.

O presente trabalho tem por objetivo perquirir a possibilidade do Advogado de Estado, no desenvolvimento de suas atividades regulares, ser pessoalmente condenado nas penas por litigância de má-fé.

A par do embasamento legal e doutrinário, será dado também um enfoque jurisprudencial sobre o tema proposto, de forma a permitir uma completa compreensão das situações vivenciadas pelos Advogados de Estado.

O Novo Código de Processo Civil também merecerá a devida atenção, pois traz avanços específicos sobre o tema da litigância de má-fé e sua relação com a advocacia de Estado.

2. A problemática enfrentada pelos advogados de Estado

As particularidades da advocacia de Estado infelizmente não são de conhecimento de todos os que militam na área jurídica, especialmente dos juízes de primeira instância e dos desembargadores.

Não se sabe como e em quais circunstâncias o trabalho é desenvolvido e os prazos são cumpridos. Existe apenas um mundo ideal imaginado pelos julgadores, bem distante da realidade.

3 A nomenclatura Advocacia de Estado é mais técnica do que Advocacia Pública, esta mais genérica e relativa também à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Nesse sentido são os ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, expostos no artigo *A responsabilidade do advogado de Estado*: “[...] Assim é que se distingue a (1) advocacia privada, como a sua manifestação genérica à qual cabe a defesa de todos os tipos de interesses, salvo os reservados privativamente às suas manifestações estatais, que é a (2) advocacia pública, aqui tomada em sentido pleno e geral, subdividida no Texto Magno em três manifestações funcionais específicas. Essas três espécies orgânico-funcionais de criação constitucional de advocacia pública caracterizam, respectivamente, os diferentes ministérios públicos constitucionalizados da advocacia, distinguidos, bem como as suas respectivas carreiras, conforme as específicas tutelas de interesses que lhes são cometidas: *primo*, a advocacia da sociedade, cujas funções se voltam à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, configurando o Ministério Público, expressão empregada agora com maiúsculas, em seu sentido estrito; *secundo*, a advocacia das entidades públicas, cujas funções se especializam na defesa dos interesses públicos primários e secundários cometidos aos diversos entes estatais, políticos ou administrativos, constituindo, por isso, os diversos ramos da Advocacia de Estado, e, *tertio*, a advocacia dos hipossuficientes, cujas funções se dirigem à defesa dos interesses dos necessitados, cometida à Defensoria Pública, em seus próprios ramos.” (*Advocacia de estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça*. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 112).

O cerne dessas equivocadas decisões está na Justiça local, que, no afã de ver imediatamente cumpridas suas decisões, inibindo a interposição de novos recursos, acaba por penalizar pessoalmente os advogados de Estado.

Os Ministros dos Tribunais Superiores e também do Supremo Tribunal Federal costumam sopesar melhor os fatos e a aplicação do direito, no mais das vezes afastando a aplicação das penas por litigância de má-fé impostas nas instâncias inferiores.

Talvez não exista maior constrangimento no exercício da advocacia de Estado do que ver o seu próprio nome ou de algum colega pessoalmente inserido em decisão judicial como litigante de má-fé.

Apenas de forma a ilustrar a problemática ora apresentada, a título de exemplos, vejamos os seguintes julgados:

O voto é pelo desprovemento do agravo interno, **condenada a [...] e o advogado Dr. [...], OAB/SP n° [...], solidariamente, pela litigância de má-fé, com base nos art.14 III e IV, 17, VIII e 18 do CPC e art. 32 § único da LF n° 8.906/94, a pagar às autoras indenização que fixo em 20% do valor corrigido da causa, multa de 1% do mesmo valor, e honorários advocatícios de R\$ 500,00 para cada autora, em acréscimo àqueles fixados na sentença.** Oficie-se ao DD. Procurador Geral do Estado, com cópia da inicial, de fls. 49/55, 96/103, 132/134 e do acórdão, para conhecimento e para as providências que possa merecer.

Agravo Interno n° 746.548-5/0-01, Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Torres de Carvalho

Disponível em: www.tjsp.jus.br, acessado em 15-06-2014 (grifo nosso)

Determino a intimação pessoal do INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão de fls. 215 e implante o benefício do autor.

Decorrido o prazo acima, fica determinado à Secretaria que expeça ofício à Seção de Recursos Humanos, ou setor equivalente, para que passe a descontar diretamente dos proventos do Procurador Federal que receber a intimação acima a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o valor do desconto limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos.

Autos n° 0000112-58.2005.4.05.8102, 16ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE

Disponível em: www.jfce.jus.br, acessado em 15-06-2014 (grifo nosso)

[...] **determino que no prazo de 24h, a partir da intimação, o INSS, na pessoa de seu procurador federal, pessoa física, proceda ao cumprimento da ordem sob pena de multa diária de R\$ 100,00, incidente sobre seu próprio patrimônio [...]**

Autos nº 014.2006.00915-6, 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, decisão referida na Reclamação Constitucional nº 5746/RO

Disponível em: www.stf.jus.br, acessado em 15-06-2014 (grifo nosso)

Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. **E a multa é devida não pela parte (que é, em última análise, o contribuinte), mas sim pela Procuradora do Estado.** Trata-se de conduta imputável ao operador do Direito, a quem incumbe postular em juízo na defesa de seu cliente – aqui, a CBPM –, mas sempre observando o dever de lealdade e boa-fé expresso no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual.

[...]

Nestes termos, voto pela rejeição dos embargos e, com fundamento no art. 538, parágrafo único, **condeno a subscritora a pagar aos embargados multa de 1% do valor da causa atualizado**, tendo em conta o caráter visivelmente protelatório do recurso.

Autos nº 0019502-48.2009.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Angelo Malanga Disponível em: www.tjsp.jus.br, acessado em 15-06-2014 (grifo nosso)

Nos capítulos seguintes demonstraremos o desacerto desses julgados que tanto desprestigiam o exercício da advocacia de Estado. O equívoco dessas decisões será evidenciado com embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial.

3. Evolução legislativa

A responsabilidade pelos danos processuais já estava prevista no Código de Processo Civil de 1939⁴:

Art. 3º Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

4 Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.

[...]

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

O Código de Processo Civil atual, na redação original da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, previa o seguinte:

Art. 14. Compete às partes e **aos seus procuradores**:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. (grifo nosso)

Note-se desde logo que a redação original do referido dispositivo fazia expressa menção aos “procuradores” das partes. Mas essa ênfase não está mais vigente.

A Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou o *caput* do referido artigo, suprimindo a expressão “aos seus procuradores”, acrescentando também o inciso V e o parágrafo único.

Vejamos então a redação atual do dispositivo:

Art. 14. São deveres das partes e **de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo**:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (grifo nosso)

A redação atual do dispositivo faz referência aos deveres das partes e de “todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”. Com a ressalva prevista no parágrafo único, em tese teriam de observar tais deveres todos aqueles que efetivamente participam do processo.

A responsabilização pelo descumprimento dos deveres elencados no art. 14 do Código de Processo Civil encontra-se prevista nos arts. 16 e seguintes. Na redação original da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a disciplina era a seguinte:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer;

II – alterar intencionalmente a verdade dos fatos;

III – omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa;

IV – usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal;

V – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

VI – provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 18. O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.

A Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980, trouxe então nova redação ao já referido art. 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, alterou a redação do art. 18 e respectivo § 2º do Código de Processo Civil:

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

[...]

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

E, finalmente, a Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998, acrescentou o inciso VII no art. 17 e novamente alterou a redação do art. 18 do Código de Processo Civil:

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

A questão que se coloca é saber se tais dispositivos do Código Processo Civil podem ser aplicados aos advogados de Estado, ou seja, se é possível aplicar o art. 14, parágrafo único, e se a prática das condutas descritas no art. 17 podem responsabilizá-los, pessoalmente, consoante o disposto no art. 18.

4. Evolução doutrinária

4.1. Natureza jurídica da condenação nas penas por litigância de má-fé – teoria da responsabilidade civil subjetiva

Antes de analisar a jurisprudência a respeito do tema, o que será desenvolvido no capítulo seguinte, é importante verificar os fundamentos da condenação nas penas por litigância de má-fé, ou seja, qual a teoria da responsabilidade civil que mais se amolda a essa específica forma de indenização.

A doutrina de Arnaldo Rizzardo é esclarecedora e bastante didática sobre as espécies de responsabilidade civil⁵:

Pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposo passível de ser evitado. Não há responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, tendo agido com a necessária cautela.

[...]

A par da responsabilidade por ato ilícito, há a responsabilidade desvinculada do pressuposto da conduta antijurídica, não se questionando a respeito da culpa. É a responsabilidade objetiva, pela qual a obrigação de reparar o dano emerge da prática ou da ocorrência do fato.

A simples leitura do Código de Processo Civil aponta a resposta à indagação antes referida, ou seja, sobre que espécie de responsabilidade civil deve ser enquadrada a litigância de má-fé.

O presente tema está inserto no Livro I, “Do Processo de Conhecimento”, Título II, “Das Partes e dos Procuradores”, Capítulo II, “Das Partes e de seus Procuradores”.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 25.

O referido Capítulo II compreende a Seção I, “Dos deveres”, a Seção II, “Da responsabilidade das partes por dano processual”, e a Seção III, “Das despesas e das multas”.

A responsabilidade civil prevista nas Seções I e II é subjetiva, pois a prática das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil depende de culpa ou dolo da parte, sendo o elemento volitivo ínsito aos verbos referidos no dispositivo legal.

Aquele que, por exemplo, altera a verdade dos fatos ou deduz pretensão contra texto expresso de lei o faz com dolo ou no mínimo culpa, sendo necessária a presença desse elemento para caracterização do dever de indenizar.

O raciocínio é o mesmo para todas as condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Vejamos a lição de Alexandre Freitas Câmara⁶:

A existência de deveres das partes tem, como corolário lógico, a existência de uma responsabilidade das mesmas, a que se poderia chamar responsabilidade processual civil. Esta pode ser dividida em duas partes: a responsabilidade por dano processual e a responsabilidade por despesas processuais. Quanto à primeira, dispõe o art. 16 do Código de Processo Civil que “responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente”. Estabelece a lei processual, assim, uma responsabilidade subjetiva [...].

6 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil – Volume I*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 181-182.

[...]

Além da responsabilidade processual civil por dano, existe a responsabilidade pelas despesas processuais. [...] Verifica-se, pela leitura do dispositivo, que a responsabilidade processual civil, nesse caso, é objetiva, sendo responsável aquele que tiver restado sucumbente, pouco importando o elemento volitivo na fixação da responsabilidade.

Por outro lado, a responsabilidade civil prevista na Seção III, que trata “Das despesas e da multa”, é objetiva, pois dispensa o elemento volitivo. Aplica-se o que a doutrina denomina de princípio da sucumbência, ou seja, a parte que perder a causa deve pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios. Trata-se de uma mera consequência do desfecho final do processo, independentemente de dolo ou culpa da parte autora ou ré.

O importante a deixar assentado é que as penas por litigância de má-fé estão no âmbito da responsabilidade subjetiva, ou seja, é imprescindível a existência de dolo ou culpa para que esteja configurado o dever de indenizar.

4.2. Outra corrente doutrinária – teoria do abuso de direito

Existem alguns doutrinadores que defendem a tese de que a teoria do abuso de direito é a que melhor fundamenta o dever de indenizar do litigante de má-fé. Para essa teoria, a litigância de má-fé não tem origem em um ilícito civil, clássico, mas sim no abuso do exercício de um direito.

Essa teoria está atualmente estruturada a partir do seguinte dispositivo do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É possível mesmo verificar que todas as condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil compreendem inicialmente um exercício regular de um direito que, praticado com abuso, com um desvio de finalidade, acaba gerando o dever de indenizar.

Por exemplo, aquele que deduz pretensão em juízo está no exercício de um direito, mas se tal pretensão for deduzida contra texto expresso de lei estaria configurado o abuso.

Da mesma forma, aquele que provoca incidentes no processo está no exercício regular de um direito. Passa a abusar de seu direito quando provoca incidentes despidos de fundamentos.

Vejamus a lição de Helena Najjar Abdo a respeito da relação entre ato abusivo e litigância de má-fé⁷:

Ato abusivo e ato ilícito distinguem-se fundamentalmente. Está consolidado o entendimento, entre a maior parte da doutrina atual, de que ato ilícito é somente aquele que viola frontalmente a lei. Além disso, o ato ilícito não pressupõe a existência de qualquer direito do agente.

O ato abusivo, por sua vez, pressupõe a existência de um direito subjetivo ou de uma situação jurídica subjetiva, de titularidade do agente, exercidos de maneira anormal, com desvio de finalidade. [...]

A análise de cada uma das previsões do art. 17 do CPC permite concluir que todas elas constituem casos de abuso do processo. Essa conclusão é reconhecida como válida por significativa parcela da doutrina e até mesmo pela jurisprudência do STF.

Mariana Pretel e Pretel caminha no mesmo sentido⁸:

A teoria do abuso de direito se relaciona ao tema da litigância de má-fé e encontra assento nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil. [...]

Os limites estabelecidos para o exercício dos direitos de ação e de defesa se caracterizam como a correlação existente entre a teoria do abuso de direito e a litigância de má-fé (responsabilidade por danos processuais). O descumprimento dos limites impostos ocasiona a existência da litigância de má-fé.

A teoria do abuso do direito é uma corrente doutrinária que não pode ser desprezada, pois já está sendo utilizada por alguns estudiosos do direito e sem dúvida contribui para uma melhor compreensão do tema.

7 ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007, p. 103 e 156.

8 PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, p. 122 e 125.

5. Evolução jurisprudencial

5.1. O art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil e a ADIN 2652/03

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

[...]

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. **Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB**, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (grifo nosso)

A interpretação literal deste dispositivo dava a entender que a ressalva era devida somente para os advogados privados, pois somente estes “se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB”.

Os advogados públicos, aí incluídos os advogados de Estado, poderiam ser responsabilizados por violar o referido inciso V com aplicação da pena de multa, pois, além dos estatutos da OAB, eles também estão sujeitos às respectivas leis orgânicas e suas corregedorias.

O referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2652/03, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE perante o Supremo Tribunal Federal.

O pedido na referida ação foi julgado procedente nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓ-

DIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva “os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen.

2. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos.**

Disponível em: www.stf.jus.br, acessado em 18-06-2014 (grifo nosso)

O voto do então Ministro Maurício Corrêa é esclarecedor:

[...] A expressão é, portanto, explicativa, e para que atinja tal finalidade, sem pairar dúvida, deveria estar entre vírgulas, em termos tais como, ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente ao Estatuto da OAB, a violação ao [...]. A ausência de pontuação, porém, deu ao texto uma aceção restritiva de modo a permitir a compreensão objeto da preocupação da inicial, de que apenas os advogados de particulares, é que se sujeitam ao Estatuto da OAB, e que, por isso mesmo, estariam excluídos da penalidade.

[...]

Ante essas circunstâncias, julgo procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, para ficar claro que a ressalva contida na parte inicial do dispositivo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos.

Disponível em: www.stf.jus.br, acessado em 18-06-2014 (grifo nosso)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal julgou o pedido procedente para, sem redução de texto, determinar que a ressalva constante do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil é aplicável a todos os advogados, sejam públicos, aí incluídos os advogados de Estado, ou particulares.

Apesar do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário⁹, ainda existem juízes e Desembargadores aplicando o referido dispositivo a advogados de Estado.

O ajuizamento de reclamações constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado suficiente para prevalecer o referido entendimento e assim afastar as decisões das instâncias inferiores.

Vejamos os seguintes julgados a título de exemplos:

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, “I”, da Constituição Federal; 13 da Lei nº 8.038/1990; e 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela União contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (2498-33.2012.4.01.3800), a qual, supostamente, teria contrariado o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 2.652.

A reclamante sustenta que a decisão reclamada determinou o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de Cinthya Marra de Resende Lage, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 a ser suportada pelo próprio Advogado da União.

Cita diversos precedentes desta Suprema Corte nos quais foram concedidas as liminares requeridas.

É o relatório.

⁹ Lei nº 9.868/99: Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (grifo nosso)

Decido.

A reclamação foi ajuizada com alegação de descumprimento de acórdão desta Corte com efeito vinculante. [...]

Embora na decisão reclamada não tenha sido citado nenhum dispositivo legal, este Supremo Tribunal Federal tem decidido que a fixação de multa a advogado público desrespeita a decisão proferida no julgamento da ADI 2.652, em face da aplicação transversa do art. 14, parágrafo único, do CPC. [...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte que fixou multa pessoal ao advogado da União.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Reclamação 14875/MG

Disponível em: www.stf.jus.br, acessado em 01-07-2014 (grifo nosso)

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADI nº 2.652/DF. [...]

A) A DECISÃO RECLAMADA

O Juízo de Direito, em Carta Precatória, intimou o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para no prazo de 24h (vinte e quatro horas) proceder ao cumprimento da sentença mandamental.

Transcrevo passagem do despacho, a fim de ilustrar o ponto de saliência da demanda:

“[...] determino que no prazo de 24h, a partir da intimação, o INSS, na pessoa de seu procurador federal, pessoa física, proceda ao cumprimento da ordem sob pena de multa diária de R\$ 100,00, incidente sobre seu próprio patrimônio [...]” (fl. 36).

É nítido que o ponto central da reclamação coincide o que decidido no paradigma apontado, a saber, a aplicabilidade de multa ao advogado público, por aparente violação de deveres de lealdade processual e de respeito à Corte.

B) A INTERPRETAÇÃO DO STF E DA DOGMÁTICA SOBRE O ART.14, CPC

O Pretório Excelso, no julgamento da ADI no 2.652/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 14/11/2003, p. 12, resolveu um grave problema hermenêutico ao corrigir o *lapsus calami* do legislador na Reforma do Código de Processo Civil, que pareceu instituir pena processual diretamente aos advogados. A redação da ementa da ação direta é explicativa quanto a essa correção: [...]

O Juízo reclamado aplicou a multa prevista no citado parágrafo único do art. 14 do CPC à pessoa do Advogado da União, sob o argumento de que ‘aos 02/03/2009, a União, através da petição de fl. 230 (AO), apresentou em juízo o documento de fls. 232/245 (AO) firmado pelo Advogado da União Dr. José Affonso de Albuquerque Netto, na condição de Assessor Jurídico do Ministério da Saúde, no qual informa o CNPJ do Fundo Nacional de Saúde para a realização do bloqueio de verbas. É imperioso esclarecer que o Advogado da União José de Albuquerque Netto não atuou ou atua na Ação Ordinária em referência a esse título. Sua atuação deu-se no âmbito administrativo, pois, na condição de Assessor Jurídico lotado na Consultoria Jurídica do Ministério informou o CNPJ ao Advogado da União Nilson Pimenta Naves, este sim atuante no feito nessa condição e lotado na Procuradoria da União do Estado de Goiás’. [...]

D) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação e declaro nula a parte da decisão que impôs ao procurador federal a pena processual por *contempt of court*, em desrespeito à autoridade de decisão do STF.**

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Reclamação 5746/RO

Disponível em: www.stf.jus.br, acessado em 01-07-2014 (grifo nosso)

RECLAMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. PROCURADOR DO ESTADO. CONDENAÇÃO PESSOAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.652. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Decisão: Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por ..., Procuradora do Estado de São Paulo, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos dos Embargos de Declaração n. 0019502-48.2009.8.26.0053, que teria afrontado a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652, Rel. o Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2003.

O acórdão reclamado, ao aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, assentou: Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. E a multa é devida não pela parte (que é, em última análise, o contribuinte), mas sim pela Procuradora do Estado. Trata-se de conduta imputável ao operador do Direito, a quem incumbe postular em juízo na defesa de seu cliente – aqui, a CBPM –, mas sempre observando o dever de lealdade e boa-fé expresso no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual. (grifei)

Sustenta a reclamante, em síntese, que o ato reclamado desrespeita a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2.652, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2003, cuja ementa tem o seguinte teor: ...

É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2.652, julgou procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos. [...]

O acórdão reclamado defendeu a tese de que “a multa é devida não pela parte (que é, em última análise, o contribuinte), mas sim pela Procuradora do Estado. Trata-se de conduta imputável ao operador do Direito, a quem incumbe postular em juízo na defesa de seu cliente – aqui, a CBPM –, mas sempre observando o dever de lealdade e boa-fé expresso no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual.”

Restou claro que a decisão reclamada desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, revestida, portanto, de caráter vinculante. [...]

Ex positis, na linha da jurisprudência desta Corte, julgo procedente a presente reclamação, para cassar o acórdão reclamado na parte em que condena pessoalmente o Procurador do Estado de São Paulo ao pagamento de multa processual (RISTF, artigo 161, p.u.).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2012.

Ministro Luiz Fux

Relator

Reclamação 11946/SP

Disponível em: www.stf.jus.br, acessado em 01-07-2014 (grifo nosso)

A procedência dos pedidos nessas reclamações constitucionais já deveria ser suficiente para coibir esse tipo de decisão judicial dos órgãos jurisdicionais inferiores.

A gravidade do desrespeito às decisões do Supremo Tribunal Federal é bem pontuada por Cândido Rangel Dinamarco¹⁰:

As hipóteses de admissibilidade da reclamação, ditadas na Constituição Federal, mostram que, quando acolhida esta, o tribunal cuja autoridade fora de algum modo molestada pela decisão inferior condena o ato à ineficácia total, sem reformá-lo e mesmo sem anulá-lo, para que outro seja proferido. A procedência da reclamação contra ato judicial importa negação do poder do órgão inferior para realizá-lo – poder que ele não tem, porque a competência é de um tribunal de nível superior ao do órgão prolator, ou porque a matéria já fora superiormente decidida pelo tribunal competente.

A lição sempre presente de Leonardo Carneiro da Cunha é suficiente para encerrar a questão¹¹:

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 207.

11 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 163, g.n.

O STF julgou procedente a ADIn 2.652 ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE, conferindo ao dispositivo interpretação conforme a Constituição para deixar assente que a ressalva do dispositivo alcança não somente os advogados privados, mas também os advogados públicos. **Diante disso, não é possível a qualquer juiz impor essa multa do parágrafo único do art. 14 do CPC a um advogado público que esteja no exercício de sua função de atuar em favor da Fazenda Pública. Se houver a imposição dessa multa contra um advogado público, este, ou o ente público, poderá ajuizar reclamação constitucional no STF, que deverá cassar a imposição da multa.** (grifo nosso)

5.2. A responsabilidade pessoal do advogado e a correta interpretação dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil

Apenas novamente a título ilustrativo, vejamos o que atualmente dispõe o Código de Processo Civil:

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (grifo nosso)

E a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia, prevê expressamente o seguinte:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

O referido dispositivo prevê a responsabilização do advogado pelos danos que causar no exercício da sua atividade profissional, mediante dolo ou culpa. E também está prevista a solidariedade com o cliente, em caso de ajuizamento de lide temerária.

Vejamos os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano¹²:

A prestação de serviços advocatícios é, em regra, uma obrigação de meio, uma vez que o profissional não tem como assegurar o resultado da atividade ao seu cliente. [...]

O importante é perceber, todavia, que embora exercendo uma atividade com potencial risco de dano, a responsabilidade civil será sempre subjetiva (CDC, art 14, § 4º, e Lei n. 8.904/94 – Estatuto da Advocacia – art. 32), distribuindo-se o ônus da prova do elemento culpa em função da natureza da obrigação avençada e geradora do dano [...]

Existe, pois, um específico dispositivo legal disciplinando a responsabilidade do advogado pelos danos causados. Essa responsabilidade é subjetiva, pois depende do elemento volitivo para sua configuração, qual seja, o dolo ou a culpa.

12 GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257.

Nesse sentido também é a lição de Celso Augusto Coccaro Filho¹³:

A responsabilidade civil dos advogados é subjetiva (art. 32 da Lei 8.906/94). Uma vez que os advogados públicos exercem atividade de advocacia, subordinando-se às normas gerais do Estatuto, é de se concluir que a norma também a eles se aplica.

E, obviamente, a aplicação do referido dispositivo demanda o ajuizamento de ação própria contra o advogado, que será réu em demanda indenizatória, com observância de todas as garantias constitucionais e processuais.

Contraditório e ampla defesa, para ficarmos nas mais basilares garantias processuais que normalmente são suprimidas nas decisões que condenam os advogados nas penas por litigância de má-fé.

Tudo caminha, pois, para a impossibilidade de condenar o advogado, de Estado ou particular, nas penas por litigância de má-fé com supedâneo nos dispositivos do Código de Processo Civil.

Superada a questão da aplicabilidade do art. 14, parágrafo único, conforme visto no capítulo anterior, verificamos que os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil estão insertos no Livro I, “Do Processo de Conhecimento”, Título II, “Das Partes e dos Procuradores”, Capítulo II, “Das Partes e de seus Procuradores”, Seção II expressamente denominada “Da responsabilidade das *partes* por dano processual” .

O advogado, de Estado ou particular, não é a parte, mas tão somente representa esta em Juízo. Todos os atos processuais são praticados ou omitidos pelas próprias partes, devidamente representadas pelos seus advogados, de Estado ou particulares.

Assim, quem pode ser reputado litigante de má-fé, na linguagem utilizada pelo próprio Código de Processo Civil, é a parte e não o advogado.

O advogado deverá ser responsabilizado em ação própria, se tiver causado dano por dolo ou culpa, e não surpreendido nos próprios autos, em que a responsabilidade apenas da parte deve ser sumariamente verificada.

13 COCCARO FILHO, Celso Augusto. *Responsabilidade do Advogado Público. Advocacia de estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça*. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 87.

Vejamos o escólio de Nelson Nery Junior¹⁴:

[...] quando o advogado pratica ato no exercício de representação da parte, havendo algum embaraço ao cumprimento de provimento jurisdicional, quem está ali praticando o ato não é o advogado, mas a parte por intermédio do advogado seu representante. Assim, o juiz pode impor as sanções decorrentes do *contempt of court* à parte. Caso a parte entenda que o advogado excedeu os poderes do mandato, pode voltar-se em regresso contra o advogado por ela constituído, que tem a obrigação de indenizar os danos que, nessa qualidade, causar ao direito de seu constituinte.

Comentando especificamente o art. 17 do Código de Processo Civil, o renomado jurista ensina o seguinte¹⁵:

Advogado. A norma não sanciona o advogado da parte, de modo que se esta for reputada litigante de má-fé por conduta de seu advogado, terá de indenizar a parte contrária, podendo exercer o direito de regresso contra o advogado.

Nos próprios autos então quem responde civilmente é a própria parte. O advogado pode responder pelos danos causados por seus atos em ação autônoma, se os tiver praticado mediante dolo ou culpa.

Renata Soltanovich, que em tese de mestrado se debruçou especificamente sobre esse tema, chegou a essa mesma conclusão¹⁶:

Em nenhum momento fugiremos do aspecto da responsabilidade processual do advogado. No entanto, apenas entendemos que esta apuração deverá ser feita em ação própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e não sob o manto da responsabilidade solidária.

A tese ora defendida no mais das vezes não chega a ser sequer enfrentada pelos juízes e tribunais, que passam ao largo dessa discussão e buscam atingir diretamente o patrimônio dos advogados de Estado para fazer valer suas decisões.

14 NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 257.

15 *Op. cit.*, p. 262.

16 SOLTANOVITCH, Renata. *Responsabilidade processual*. 1ª reimpressão. São Paulo: Scortecci, 2010, p. 132.

Apesar de minoritária, essa tese começa a ganhar corpo no Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir em última instância as controvérsias a respeito da aplicabilidade e da correta interpretação das leis federais, a exemplo do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia.

Vejamos então os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao alegado julgamento “ultra petita”, pois, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula n° 284/STF.
3. Revisar a decisão que reconheceu a má-fé do recorrente somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula n° 07/STJ.
4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.
5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

REsp 1173848 / RS

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Data do julgamento: 20/04/2010

Disponível em: www.stj.jus.br, acessado em 02-07-2014 (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NAS HIPÓTESES EM QUE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO FOR CONSEQUÊNCIA DIRETA DO SUPRIMENTO DA OMISSÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não há, no julgamento impugnado, omissão ou contradição acerca da alegada ocorrência de prescrição da pretensão executiva, já que o recurso que deu origem aos declaratórios foi sumariamente rejeitado por outros fundamentos.

2. O STJ não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas em sede de embargos de declaração, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

3. A responsabilização solidária do advogado, nas hipóteses de lide temerária, ocorrerá somente após a verificação da existência de conluio entre o cliente e seu patrono, a ser apurada em ação própria. A condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé deve ser limitada às partes, pois o profissional da advocacia está sujeito exclusivamente ao controle disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com modificação do julgado.

EDcl no RMS 31708 / RS

Ministra NANCY ANDRIGHI

Data do julgamento: 10/08/2010

Disponível em: www.stj.jus.br, acessado em 07-07-2014 (grifo nosso)

Mas não é só. Existe ainda um outro bom argumento calçado na teoria do abuso de direito, que neste ponto é importante repisar.

Segundo a já referida Helena Najjar Abdo, somente aqueles que são sujeitos da relação jurídica processual podem abusar do direito no processo. E, portanto, somente os sujeitos da relação jurídica é que podem ser condenados nas penas por litigância de má-fé.

O advogado, de Estado ou particular, por óbvio, não é sujeito da relação jurídica processual¹⁷:

Os sujeitos do abuso do processo são, naturalmente, os sujeitos da relação jurídica processual. Ou melhor: os sujeitos de qualquer relação jurídica processual, não importando se tal relação insere-se em um processo de conhecimento, de execução ou mesmo se segue um procedimento de jurisdição voluntária. [...]

De acordo com as premissas postas no presente trabalho, o advogado não pode cometer abuso no processo porque não é sujeito da relação jurídica processual, exceto nos casos em que postula em causa própria (CPC, art. 36).

A referida autora excepciona essa assertiva apenas na hipótese do advogado que está postulando em causa própria. Na verdade, não se trata exatamente de uma exceção, pois nesse específico caso o advogado é a própria parte.

Como se vê, a teoria do abuso do direito também ratifica a impossibilidade de o advogado de Estado ser condenado nas penas por litigância de má-fé.

Quem pode ser condenado é a parte, que apenas é representada em Juízo pelo advogado. Quem está em Juízo, litigando, eventualmente de má-fé, é a parte e não o advogado.

Trata-se, assim, de mais um bom argumento para que os advogados de Estado sejam poupados dessas vexatórias decisões judiciais.

5.3. Jurisprudência – requisitos positivos e negativos

Creemos ter demonstrado uma nova visão a respeito da litigância de má-fé, que aos poucos está ganhando relevo no Superior Tribunal

17 ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48 e 175.

de Justiça, no sentido da inaplicabilidade dos dispositivos do Código de Processo Civil aos advogados de Estado.

Mas também temos ciência de que essa é uma tese nova que ainda não encontra completa guarida na jurisprudência, especialmente nos tribunais locais e nos juízos de primeira instância.

Bem por isso, a partir do presente capítulo, passaremos a analisar os requisitos positivos e negativos que a jurisprudência tem exigido para tipificar o advogado de Estado como litigante de má-fé.

A primeira constatação é que estamos diante de uma responsabilidade subjetiva, em que se exige o dolo para que esteja configurado o dever de indenizar. O agente deve demonstrar inequívoca intenção de praticar as condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Tão somente culpa, consubstanciada na falta de um dever objetivo de cuidado, não se mostra suficiente. Aqui é possível enquadrar diversas situações vivenciadas pelos advogados de Estado, tais como a falta de estrutura de trabalho cumulada com exacerbado volume de processos.

É importante que nos recursos apresentados contra as decisões que fixam as penas por litigância de má-fé a ausência de dolo seja bem explorada. Esse detalhe mostra-se por vezes suficiente para a reforma dessas decisões.

Nesse sentido vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. As hipóteses de litigância de má-fé estão enumeradas, taxativamente (*numerus clausus*), no art. 17 do Código de Processo Civil.
2. Não se verificou, *in casu*, a litigância de má-fé do Município embargante, pois ausente o dolo.
3. [...]

2008.001.46529 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/08/2008

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Disponível em: www.tjrj.jus.br, acessado em 02-07-2014 (grifo nosso)

FAZENDA PÚBLICA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE – PENALIDADE AFASTADA – AGRAVO PROVIDO.

“Constatando-se que a Fazenda do Estado, ao arguir indevidamente a prescrição intercorrente, não obrou com dolo ou culpa grave, com a intenção deliberada de prejudicar o credor, não se sustenta a sua condenação por litigância de má-fé”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0099863-51.2008.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Thales do Amaral

Disponível em: www.tjsp.jus.br, acessado em 02-07-2014 (grifo nosso)

Em segundo lugar, é importante notar que no mais das vezes o advogado de Estado não tem disponibilidade recursal, ou seja, não lhe é dado decidir *sponte propria* sobre a interposição ou não do recurso processual.

Falta ao advogado de Estado a independência funcional prevista por exemplo para os membros do Ministério Público. A decisão de interpor ou não um recurso não é tomada pessoalmente pelo advogado de Estado, mas por agentes públicos de hierarquia superior, sempre tendo em vista o interesse público defendido em Juízo.

Vejamos a precisa lição de Leonardo Carneiro da Cunha¹⁸:

Exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos. [...]

Demais disso, enquanto um advogado particular pode selecionar suas causas, recusando aquelas que não lhe convêm, o advogado público não pode declinar de sua função, deixando de proceder à defesa da Fazenda Pública.

18 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 33, g.n.

Por essa razão, o advogado de Estado não pode ser considerado litigante de má-fé e sofrer as respectivas sanções quando simplesmente interpõe recursos ou pratica atos processuais por dever de ofício.

Nesse sentido também existem diversos julgados, a exemplo dos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 16, 17, IV e VII, 18 E 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

4. A multa prevista nos arts. 16, 17, IV e VII e 18 da Lei Adjetiva presuppõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o Procurador da parte recorre por dever de ofício. [...]"

AgRg no Ag 570545/RJ

Ministro JOSÉ DELGADO

DJ 06.12.2004 p. 203

Disponível em: www.stj.jus.br, acessado em 03-07-2014 (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada.

2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constitui irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício.

4. Recurso especial parcialmente provido.

REsp 910226 / SP

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Data do julgamento: 02/09/2010

Disponível em: www.stj.jus.br, acessado em 03-07-2014 (grifo nosso)

Pelo mesmo motivo, a defesa de teses improcedentes não pode configurar a litigância de má-fé. Não é porque uma tese não encontra respaldo na jurisprudência que ela não pode ser defendida, o que, por vezes, ocasiona até mesmo a modificação do seu entendimento¹⁹.

Não são poucos os casos em que a jurisprudência muda radicalmente, seja pela alteração do entendimento sobre a matéria ou então da composição de determinada câmara ou turma de tribunal.

E mais, normalmente as regras de conduta impostas aos servidores públicos não são alteradas com a velocidade ideal e desejada, comumente vistas para aqueles que trabalham na iniciativa privada.

Quando uma determinada orientação jurisprudencial é pacificada em um determinado sentido, são necessários meses ou até anos para que seja editada uma norma regulamentar formal de dispensa de interposição de recursos.

Aqui podemos verificar um misto dos requisitos anteriores, ou seja, ausência de dolo e falta de disponibilidade recursal.

Vejamos os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Pedido de pagamento de complementação da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Sentença que julgou procedente o pedido. [...]

4. Defesa de teses improcedentes não configura litigância de má-fé, eis que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

5. Recurso manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento.”

¹⁹ Ressalva feita às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e também às matérias decididas consoante o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 13/08/2008

2008.001.37913 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Disponível em: www.tjrj.jus.br, acessado em 03-07-2014 (grifo nosso)

Embargos à execução fiscal. ICMS – Certidão da dívida ativa em ordem e com todos os seus requisitos legais presentes. Exigibilidade do crédito tributário que se perfez pela declaração da embargante, o que torna desnecessário lançamento de ofício supletivo por parte da Fazenda. Multa devida – Taxa SELIC. Possibilidade da sua incidência. **Litigância de má-fé afastada** – Sentença de improcedência.

Recurso parcialmente provido. [...]

Por fim, afasto a pena de litigância de má-fé, uma vez que a embargante adotou postura compatível com a defesa de seus interesses, procedendo de forma regular na sustentação de um direito que também julga ter.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a pena de litigância de má-fé.

Apelação nº 0145308-92.2008.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues

Disponível em: www.tjsp.jus.br, acessado em 03-07-2014 (grifo nosso)

Frise-se ainda a necessidade de que o ato praticado pelo advogado de Estado deva necessariamente ter causado um dano à parte contrária. A tão somente contribuição para a demora do término do processo não é um argumento válido.

Isso em razão da possibilidade de concessão de cautelares, liminares ou antecipações de tutela, bem como a contínua incidência de juros moratórios e de índices de correção dos valores discutidos em Juízo.

Como estamos tratando de responsabilidade processual civil, na nomenclatura utilizada por Alexandre Freitas Câmara²⁰ antes referida, não há mesmo que se falar em indenização sem a existência de um de seus elementos, qual seja, o dano.

20 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil - Volume I*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 181/182.

Vejamos os seguintes julgados que bem ilustram o referido requisito:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. [...]

2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária. [...]

REsp 756885 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2005/0075774-2

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

DJ 17.09.2007 p. 255

Disponível em: www.stj.jus.br, acessado em 04-07-2014 (grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. INÉRCIA. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus probatório do autor a demonstração dos fatos alegados como fundamento do direito pretendido.

2. A verba honorária sucumbencial foi fixada equitativamente, como faculta o §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que se sobrepõe aos critérios objetivos delimitados no caput do §3º.

3. Para a caracterização do “improbis litigator” exige-se prova irrefragável do dolo e demonstração de dano processual à parte contrária.

4. Agravos retidos não conhecidos, recursos improvidos.

Apelação nº 0005599- 39.2011.8.26.0161, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Artur Marques

Disponível em: www.tjsp.jus.br, acessado em 04-07-2014 (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXECUÇÃO SUSPensa - EMBARGOS RECEBIDOS NO DUPLO EFEITO - ART. 791, I, DO CPC - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE - ATO NÃO URGENTE - ART. 793, DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual, mas depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. (AC 1999.38.00.017321-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p. 2210 de 17/12/2010). [...] “Para a aplicação da multa por litigância de má-fé, necessária se faz a demonstração que tenha havido má-fé por parte da embargante e prejuízo por parte dos embargados. (AC 2004.38.00.015349-7/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 340 de

13/07/2011).” [...] (AC 2008.34.00.034075-5/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF 09.12.2011) [...]

Agravo nº 200601000338508, Tribunal Regional da Primeira Região, Relator Silvio Coimbra Mourthé, e-DJF1 de 14/03/2012

Disponível em: www.jf.jus.br, acessado em 04-07-2014 (grifo nosso)

Como se vê, não é qualquer conduta que pode ensejar a condenação nas penas por litigância de má-fé. O dolo deve estar presente e a conduta deve causar um prejuízo à parte contrária. A interposição de recurso por dever de ofício e a defesa de teses improcedentes não podem dar ensejo à condenação.

Enfim, requisitos que devem estar presentes em toda e qualquer decisão judicial a respeito da litigância de má-fé.

6. Análise do novo Código de Processo Civil

Nos capítulos anteriores defendemos a posição de que os advogados de Estado não podem ser pessoalmente penalizados por litigar de má-fé consoante os dispositivos do Código de Processo Civil vigente.

A responsabilização dos advogados de Estado deve assim ser apurada em seus respectivos órgãos disciplinares, a exemplo das corregedorias, ou, ainda, nos Tribunais de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, ainda, em ações próprias, autônomas e distintas, observadas as mais basilares garantias processuais.

Todo esse raciocínio jurídico encontra respaldo no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. A *vacatio legis* do Novo Código de Processo Civil é de 1 (um) ano, ou seja, a entrada em vigor será em 17 de março de 2016, quando então será sedimentado o entendimento ora defendido sobre esse tema²¹.

Vejam, pois, como a matéria está disciplinada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

21 Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data da sua publicação oficial.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir a decisão em seu lugar. (grifo nosso)

Nos termos do dispositivo acima referido, a responsabilidade do advogado de Estado deverá ser apurada em regime disciplinar, perante a respectiva corregedoria, ou, então, perante o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, se o caso.

Vejam os já presente lição de Cassio Scarpinella Bueno²²:

22 BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

A disciplina dos §§ 2º a 5º, é o que consta do § 6º, não se aplica aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público. Sua responsabilidade disciplinar deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, cabendo ao magistrado oficiá-la nesse sentido e para esse fim. A regra representa a adequada interpretação do parágrafo único do art. 14 do CPC atual, aplicando-se a diretriz nele estabelecida a todos os detentores de capacidade postulatória, iniciativa que sequer o STF havia alcançado na ADI 2.652/DF, que dera interpretação ampliativa àquele dispositivo para albergar advogados privados e *públicos*.

Eventual dever pessoal de indenizar poderá ser discutido apenas e tão somente em ação própria, distinta daquela em que a conduta tida como irregular foi praticada, sempre observadas as garantias processuais.

Será então a positivação do raciocínio jurídico que entendemos possível, correto e defensável já nos dias de hoje, nos termos do Código de Processo Civil ainda vigente, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, tudo conforme procuramos demonstrar no presente trabalho.

7. Conclusão

1. O tema proposto no presente trabalho tem grande relevo nas bancas da advocacia de Estado, pois ainda são comuns as decisões judiciais que penalizam pessoalmente os advogados por litigância de má-fé.

2. As penas por litigância de má-fé estão no âmbito da responsabilidade subjetiva, ou seja, é imprescindível a existência de dolo ou culpa para a sua correta configuração.

3. Outra importante corrente doutrinária que se relaciona com o tema é a teoria do abuso do direito, fundada no art. 187 do Código Civil.

4. Os artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil são aplicáveis somente às partes, e não aos advogados de Estado. Estes devem responder por seus atos perante as respectivas corregedorias, perante os Tribunais de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil ou ainda em ações indenizatórias autônomas.

5. Ainda que assim não se entenda, a jurisprudência enumera requisitos positivos e negativos para que o advogado de Estado seja

condenado por litigância de má-fé: a) deve estar presente o dolo; b) a prática do ato não pode ter como razão o cumprimento do dever de ofício; c) a simples defesa de teses improcedentes é insuficiente para a condenação; d) o ato deve ter causado um efetivo prejuízo à parte contrária.

6. O Novo Código de Processo Civil vai sedimentar o entendimento sobre a impossibilidade de condenação dos advogados de Estado nas penas por litigância de má-fé, pois existe dispositivo expresso no sentido de que a responsabilidade do advogado deva ser apurada de forma disciplinar, e não no mesmo processo em que praticada eventual irregularidade na atuação profissional.

Referências bibliográficas

ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil – Volume I*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COCCARO FILHO, Celso Augusto. *Responsabilidade do Advogado Público. Advocacia de estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A Responsabilidade do Advogado de Estado. Advocacia de estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SOLTANOVITCH, Renata. *Responsabilidade processual*. 1ª reimpressão. São Paulo: Scortecci, 2010.